



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO - MDB

PROJETO DE LEI Nº 74 /2026

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 12/05/2026
Resolução

“Institui indenização especial, de natureza compensatória e humanitária, aos dependentes das vítimas fatais do episódio ocorrido no Instituto São José, em Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE DECRETA:

Art. 1º Fica instituída indenização especial, de natureza exclusivamente indenizatória e humanitária, destinada aos dependentes das vítimas fatais do episódio de violência ocorrido em 5 de maio de 2026, nas dependências do Instituto São José, no Município de Rio Branco, Estado do Acre.

§ 1º A indenização prevista nesta Lei será paga em parcela única, por vítima fatal, observados os critérios de habilitação dos beneficiários e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º A indenização não possui natureza previdenciária, trabalhista, remuneratória ou assistencial continuada, não se incorpora a qualquer benefício, remuneração, pensão ou verba de qualquer natureza, nem constitui despesa de pessoal.

§ 3º A concessão da indenização não implica reconhecimento automático de responsabilidade civil, administrativa ou trabalhista do Estado do Acre, da entidade mantenedora da unidade escolar ou de terceiros, nem renúncia dos beneficiários ao direito de pleitear judicialmente reparação complementar, caso entendam cabível.

§ 4º A indenização instituída por esta Lei possui caráter excepcional e não gera precedentes para situações diversas da descrita no caput.

Art. 2º São beneficiários da indenização os dependentes das vítimas fatais referidas no art. 1º, assim considerados:

I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II – os filhos menores de 21 anos ou inválidos, com deficiência ou incapacidade;

III – na ausência dos dependentes previstos nos incisos anteriores, os pais economicamente dependentes.

§ 1º Havendo mais de um beneficiário habilitado em relação à mesma vítima fatal, o valor da indenização será rateado em partes iguais.



ESTADO DO ACRE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO - MDB

§ 2º A existência de outros benefícios previdenciários, seguros ou indenizações pagas por terceiros não impede o recebimento da verba prevista nesta Lei.

Art. 3º A indenização corresponderá ao valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** por vítima fatal.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será pago uma única vez por vítima, independentemente do número de dependentes habilitados.

Art. 4º A concessão da indenização observará procedimento administrativo de habilitação, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 5º O pagamento da indenização instituída por esta Lei observará, como prazo limite para empenho, liquidação e pagamento, a data de **31 de janeiro de 2027**, admitida sua antecipação, total ou parcial, no exercício financeiro de **2026**, desde que regularmente habilitados os beneficiários e existente dotação orçamentária específica ou crédito adicional regularmente autorizado.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ou especiais no exercício de 2026 para o cumprimento imediato desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”, 11 de maio de 2026.

Assinatura manuscrita de Pedro Longo em tinta preta.

Deputado PEDRO LONGO – MDB



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto à apreciação desta Casa Legislativa, tem por finalidade instituir **indenização especial, de natureza compensatória, humanitária e excepcional**, destinada aos dependentes das vítimas fatais do ato de violência ocorrido em **5 de maio de 2026**, nas dependências do Instituto São José, no Município de Rio Branco, Estado do Acre.

A tragédia vitimou fatalmente **Raquel Sales Feitosa e Alzenir Pereira da Silva**, trabalhadoras do Instituto São José, que perderam a vida em circunstância de extrema gravidade, no interior de uma unidade escolar, durante o funcionamento regular da atividade educacional. O episódio abalou profundamente os familiares, a comunidade escolar e toda a sociedade acreana, por atingir um espaço que deve simbolizar proteção, cuidado, convivência, formação humana e segurança.

É necessário deixar claro que a indenização proposta **não tem por finalidade atribuir valor econômico à vida humana**. Nenhuma quantia em dinheiro é capaz de reparar a perda de uma vida, compensar integralmente a dor dos familiares ou substituir a presença das vítimas no convívio de seus filhos, pais, familiares, amigos, colegas de trabalho e da comunidade escolar.

A vida humana é bem juridicamente indisponível, de valor incalculável e insuscetível de mensuração patrimonial. Por isso, este Projeto de Lei **não pretende colocar preço sobre a vida de Raquel Sales Feitosa e Alzenir Pereira da Silva**, tampouco converter a dor das famílias em expressão monetária. A medida busca assegurar **amparo mínimo, concreto e imediato** aos seus dependentes, como **gesto de solidariedade institucional** diante de uma perda irreparável.

Embora as vítimas fatais não fossem servidoras públicas estaduais, o Instituto São José desenvolve atividade educacional de relevante interesse público, especialmente em razão da parceria existente com o Estado para a oferta de ensino público e gratuito à comunidade. Assim, a presente medida não se fundamenta em vínculo funcional com a Administração Pública, mas no contexto em que ocorreu a tragédia: **um ambiente escolar vinculado à prestação de serviço educacional de interesse público**.

A proposição foi estruturada de modo a não se confundir com benefício previdenciário, verba trabalhista, pensão, seguro, auxílio-funeral ou indenização judicial. O pagamento previsto é **autônomo, de parcela única, com valor global limitado e destinado exclusivamente aos dependentes das vítimas fatais do episódio delimitado na norma**.

O Projeto também deixa expresso que a concessão da indenização **não implica reconhecimento automático de responsabilidade civil, administrativa ou trabalhista** do Estado



ESTADO DO ACRE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO - MDB

do Acre, da entidade mantenedora da unidade escolar ou de terceiros. Eventuais responsabilidades deverão ser apuradas nas instâncias próprias, com observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Sob o aspecto constitucional, a proposta observa os limites da iniciativa parlamentar, pois **não cria órgão público, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não estabelece atribuições específicas para secretarias, não cria cargos e não disciplina regime jurídico de servidores públicos.**

Essa conformação encontra respaldo no **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”**.

Assim, embora possa gerar despesa pública, o Projeto de Lei não invade competência privativa do Executivo, limitando-se a instituir **indenização especial, excepcional e de parcela única**, com critérios objetivos de beneficiários, habilitação, natureza jurídica, fonte de custeio e condicionamento à regular execução orçamentária.

No plano fiscal, a proposição observa a **Lei Complementar Federal nº 101/2000**, especialmente o seu art. 26, que admite a destinação de recursos públicos a pessoas físicas, desde que autorizada por **lei específica**, atendidas as condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e prevista a despesa na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional.

Desse modo, o presente Projeto cumpre a função de lei específica para a destinação dos recursos, tratando de despesa **indenizatória, excepcional, mensurável e não continuada**, sem natureza de despesa de pessoal, benefício previdenciário ou prestação assistencial permanente.

O texto prevê que as despesas correrão à conta de dotação específica consignada na **Lei Orçamentária Anual de 2027**, podendo ser suplementadas por créditos adicionais, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável. Também admite a antecipação do pagamento ainda no exercício de **2026**, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira suficiente, mediante abertura regular de crédito adicional suplementar ou especial, com indicação dos recursos correspondentes.

A fixação do prazo limite de **31 de janeiro de 2027** para empenho, liquidação e pagamento busca assegurar resposta estatal célere às famílias atingidas, sem afastar as exigências legais de habilitação dos beneficiários, existência de dotação orçamentária, regularidade da despesa e disponibilidade financeira.

A excepcionalidade da medida decorre da própria natureza do episódio: **violência fatal ocorrida no interior de uma escola, durante o funcionamento da atividade educacional**, atingindo trabalhadoras vinculadas ao cotidiano da unidade e indispensáveis à proteção, organização e rotina escolar. **Raquel Sales Feitosa e Alzenir Pereira da Silva** não foram



ESTADO DO ACRE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO - MDB

vítimas de uma situação comum ou ordinária, mas de uma tragédia que violou o ambiente escolar e expôs a vulnerabilidade de profissionais que atuam diariamente na formação, no cuidado e na proteção de crianças e adolescentes.

A indenização especial proposta **não elimina a dor, não substitui a vida e não esgota responsabilidades eventualmente apuráveis**. Contudo, representa gesto concreto de **amparo, reconhecimento e solidariedade pública** às famílias que sofreram perda irreparável.

Com esta iniciativa, busca-se conciliar **sensibilidade social, segurança jurídica e responsabilidade fiscal**, instituindo medida humanitária em favor dos dependentes das vítimas fatais, sem ultrapassar os limites da iniciativa parlamentar, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo e com observância da regular execução orçamentária.

Diante da gravidade do episódio, da excepcionalidade da situação e da necessidade de assegurar amparo mínimo aos dependentes de **Raquel Sales Feitosa e Alzenir Pereira da Silva**, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo", 11 de maio de 2026.

Assinatura manuscrita de Pedro Longo em tinta preta.

Deputado PEDRO LONGO - MDB